



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ACP 1002010-80.2018.5.02.0521

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2018

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO - CNPJ:
66.654.476/0001-54

ADVOGADO: Pedro da Silva Turquetto - OAB: SP297392-D

ADVOGADO: MARIO DA SILVA TURQUETTO - OAB: SP243550

RÉU: MUNICIPIO DE ARUJA - CNPJ: 56.901.275/0001-50

ADVOGADO: Kiciano Francisco Ferreira Mayo - OAB: SP140436

ADVOGADO: ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - OAB: SP370316

ADVOGADO: MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO - OAB: SP140501-D

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Arujá ||| ACP 1002010-80.2018.5.02.0521

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO

RÉU: MUNICIPIO DE ARUJA

VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1002010-80.2018.5.02.0521

Ao 1º (primeiro) dia do mês março do ano de dois mil e dezenove, às 17h01min, na sala de audiência desta Vara, sob a direção da MM. Juíza do Trabalho Dra. **CYNTHIA GOMES ROSA**, foram apregoados os litigantes

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJÁ E REGIÃO - autor

MUNICÍPIO DE ARUJÁ- ré

Ausentes as partes, submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJÁ E REGIÃO, devidamente qualificado à fl.02 - id. c512f5d, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de **MUNICÍPIO DE ARUJÁ**. Persegue a condenação do réu no dever de se abster DE praticar transposição de professores de Educação Básica Infantil I para exercerem a função de professores de Ensino Fundamental, entre outros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Foi deferido o pedido de antecipação dos feitos da tutela de fls. 189/191 - id. 6065049, a fim de determinar que o réu se abstivesse de "praticar a transposição dos professores contratados na função de Professores de Educação Infantil I para exercerem a função de Professores de



Ensino Fundamental, sobrestando-se em especial a atribuição de aulas designadas para ocorrer no próximo dia 11/12/2018".

Regularmente citado o réu apresentou defesa às fls. 198/211 -id. 4f84507. No mérito, deflagrou-se contra todas as pretensões autorais. Pugnou pela improcedência dos pedidos propalados. Juntou documentos.

Réplica às fls. 601/623 - id. 37c7e0f.

Decisão proferida pela Presidência do E. TRT (id.3035770) suspendendo os efeitos da decisão de id. 6065049.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 769/781 - id. 1503f96.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pelas partes às fls. 785/797 - id. b206a46 (autor) e fls. 865/873 - id 6341^a29.

É o relatório.

DECIDE-SE

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Arujá e Região em face do Município de Arujá. Busca o autor que o réu "se abstenha de praticar a transposição dos professores contratados na função de Professores de Educação Infantil I para exercerem a função de Professores de Ensino Fundamental, sobrestando-se em especial a atribuição de aulas designadas para ocorrer no próximo dia 11/12/2018" (fl. 16). Aduz que em maio/2017 o réu firmou com o Ministério Público do Estado de São Paulo, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o objetivo de promover ações que assegurassem atendimento universal e gratuito a crianças de até três anos em creches próximas à sua residência.

Prossegue o relato, afirmando que para cumprir o compromisso assumido, o réu lhe apresentou a solução, juntamente com Conselho Municipal de Educação. Nesta proposta, indicou o Município que "as unidades de Educação Infantil (creches - que c atendem crianças de 0 a 3 anos de idade) seriam transferidas para organizações sociais, por meio de celebração dos denominados



contratos de gestão e os atuais professores de Educação Infantil I e demais servidores seriam postos em disponibilidade". E, em virtude de questionamento apresentado, esclareceu-lhe o Município que diante da falta de disponibilidade financeira para novas contratações, e com o objetivo de suprir déficit de servidores, os professores da Educação Infantil I seriam utilizados como professores substitutos nos casos de falta de professores titulares de Ensino fundamental I, ministrando aulas para os alunos de 1º ao 5º ano. Diante dos fatos narrados, busca o autor determinação para que o réu se abstenha de praticar transposição dos professores contratados na função de Professores de Educação Infantil I para exercerem a função de Professores de Ensino fundamental.

Em defesa, o Município aduz que, após receber alerta do Tribunal de Contas sobre os elevados gastos com folha de pagamento, suspendeu contratação de pessoal. Contudo, diante do natural e conhecido aumento da população, passou a ser deficitário no número de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos, situação esta que lhe fez procurar medidas para atender aos alunos sem ferir os limites financeiros. Como resultado desta busca, a Secretaria Municipal da Educação verificou a "*possibilidade de criação de Termos de Colaboração que visassem o atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, através de Ensino Infantil, mas especificamente os CMEI's*" (fl. 201). Aduz ainda que esses Termos de Colaboração resultarão no remanejamento de profissionais para atendimento das escolas, sem prejuízo de vencimentos aos profissionais do Magistério.

Pois bem, a pretensão autoral merece prosperar.

A Lei Municipal 2.482/2012, que dispõe sobre plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica de Arujá (id. 81bf0c1), prevê dois tipos de Professor de Educação Básica: o Infantil I e o Fundamental I (artigo 7º), cada qual com seu "campo de atuação", explicitamente disposto no artigo 8º.

A mesma legislação regulamentadora dispõe sobre os requisitos específicos e exigências mínimas para o preenchimento das vagas em questão (Vide artigo 13 e quadro I e II de Anexo (fls.543/544)), sobrepondo-se hierarquicamente a qualquer disposição contida em norma interna ou edital para preenchimento de vagas em concurso público que os iguale.

No parecer minucioso elaborado pelo Parquet (id. 1503f96), há expressa menção sobre a diferença de atribuições a serem desempenhadas pelos Professores de Educação Básica - Infantil I e Professores de Educação Básica - Fundamental I, atribuições estas estabelecidas em Legislação municipal indicada - Lei Municipal nº 2.337/2010. Vide quadro demonstrativo de fls. 772/774.

Este panorama legislativo retrata a existência de diferenças de requisitos e exigências para cada um dos empregos analisados, quando da promoção de concurso público para



provimento dos empregos de Professores de Educação Básica - Infantil I e Professor de Educação Básica - Fundamental I. Vide fls.103, 119/120 e 233).

Apuração conjunta destes fatos narrados evidencia que não é aceitável a illação que permite um professor de Educação Básica - Infantil I exercerr as atribuições do professor de Educação Básica - Fundamental , como se a legislação vigente à época da contratação a tanto autorizasse. Insta salientar que procedimento desta estirpe afetaria significativamente diretamente a qualidade de ensino do Município, além de afrontar diretamente a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 37, I e II e a Constituição Estadual em seus artigos 111 e 115, II. Reproduzo parte do Parecer do Parquet delatando a clara violação aos dispositivos indicados:

Referidos dispositivos constitucionais estabelecem que a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Esse requisito constitucional é para o ingresso em cargo isolado ou em cargo inicial de carreira, e não para o ingresso no serviço público, ao contrário do que acontecia na vigência da Constituição anterior, que exigia o pré-requisito do concurso público apenas para a primeira investidura.

Nessa linha de raciocínio, temos que os cargos/empregos de carreira são acessíveis por promoção, sendo o empregado admitido após aprovação em concurso, procedendo-se, a partir de então, à chamada ascensão vertical. Mas a ascensão horizontal, de um cargo para outro, somente pode ser admitida mediante realização de concurso para o cargo pretendido.

Entendimento diverso poderia acarretar inúmeras distorções, favorecendo-se o trabalhador que ingressou numa carreira, sem concurso público, com a possibilidade de reenquadramento que os demais empregados não possuem. (fls. 778/779 - id. 1503f96)

E, ainda disposição Vinculante estabelecida em Sumula 43 do STF:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Na hipótese dos autos, considerada a diversidade de formação e complexidade no desenvolvimento das atribuições, a transposição dos professores de Educação Básica Infantil I para exercer a função de professores de Educação Básica Fundamental I, sem que tenha havido pretérita submissão a concurso público de provas e títulos específicos para a carreira, viola as disposições constitucionais, o que é não se pode admitir.

Transcrevo, ainda, perspicaz análise do Parquet a respeito da conduta do Município réu quando da prática ora questionada pelo autor:

Aliás, não é demais dizer que, na verdade, a pretensão do município de Arujá é extinguir a prestação de serviço de educação de ensino infantil diretamente pelo Município,



passando-a integralmente às entidades conveniadas e extinguindo todos os empregos públicos de professor de educação básica - infantil I e, por conseguinte, com concurso público.

Ou seja, deixando assim de prestar o serviço de educação com o auxílio de entidades conveniadas de forma competimntar, para ter prestação de serviços de educação unicamente por entidades conveniadas, em afronta, pois, a todo ordenamento jurídico, em especial às Constituições Federais e Estadual de São Paulo.

Não por outra razão, inclusive, que tentou "conveniar" 100% das CMEIs, mas, graças à atuação da população, que se rebelou contra a medida, voltou atrás e, por ora, resolveu implementar o suposto "projeto piloto" em "só" 50% das unidades, mesmo que isso implique em transposição de cargos e em disponibilidade de professores que poderiam (e deveriam) estar exercendo suas atividades em sala de aula. (fls. 780/781)

Nesta senda, acolho o pedido formulado e julgo procedente o pedido do autor para determinar que o réu se abstenha de praticar a transposição dos professores contratados na função de professores de Educação Básica Infantil I para exercerem a função de professores de Educação Básica Fundamental I. Fixo multa de R\$10.000,00 por dia de descumprimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos pedidos formulados e acolhidos, que ora se fixa em R\$10.000,00, no importe de R\$1.000,00

Diante do exposto e por tudo o mais que do feito consta, decide a **VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ**, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJÁ E REGIÃO** e m face de **MUNICÍPIO DE ARUJÁ**, para determinar que o réu se abstenhapraticar a transposição dos professores contratados na função de professores de Educação Básica Infantil I para exercerem a função de professores de Educação Básica Fundamental I.

Fixa-se multa diária de R\$10.000,00 por dia em caso de descumprimento.

Fica o réu condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos pedidos formulados e acolhidos, que ora se arbitra em R\$10.000,00, no importe de R\$1.000,00



Documento assinado pelo Shodo

Atentem as partes para a previsão do parágrafo 2º, do artigo 1.026, do C.P.C./2015, e artigos 80 e 81, do C.P.C./2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Custas pelo réu no importe de R\$ 200,00 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, das quais está isento na forma da lei.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

ARUJA, 6 de Março de 2019

CYNTHIA GOMES ROSA
Juiz(a) do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
fb139ef	06/03/2019 18:14	Sentença	Sentença